



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

**PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO**

**RELATÓRIO N°** : 224565  
**EXERCÍCIO** : 2008  
**PROCESSO N°** : 25800.000862/2009-94  
**ENTIDADE AUDITADA** : HEMOBRÁS  
**CÓDIGO** : 170973  
**CIDADE** : BRASÍLIA/DF

Em conclusão aos encaminhamentos sob a responsabilidade da SFC/CGU quanto ao processo de contas do exercício sob exame, da Entidade acima referida, expresso, a seguir, opinião conclusiva, de natureza gerencial, sobre os principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria, em decorrência dos trabalhos conduzidos por este órgão de controle interno sobre os atos de gestão do referido exercício.

2. Tendo em vista que as Ações de Governo sob alçada da Entidade não são representativas em relação aos Programas nos quais estão inseridas, a análise se concentrou em torno da gestão administrativa da HEMOBRÁS. Dessa maneira, foram detectadas falhas no sistema corporativo de concessão de diárias e passagens e também foi verificada uma inconsistência de critérios da execução física da implantação da fábrica de hemoderivados informada no Relatório de Gestão.

3. Assim, foram emitidas recomendações no sentido de sanar as falhas apontadas com relação ao sistema corporativo, tais como impedir o cadastro de um CPF inválido, bloquear usuários inadimplentes, inserir nas requisições a data do sistema, entre outras, de modo a evitar futuros equívocos na utilização de diárias e passagens. Também, foi recomendado que a Entidade estipule critérios objetivos para a definição dos percentuais de execução física da implantação da fábrica, pois foi constatado que não havia uma regra definida para isto, de modo que outros observadores chegassem ao mesmo resultado de quem definiu o percentual.

4. Quanto aos controles internos da Entidade, em relação aos processos de aquisições de bens e serviços, suprimentos de fundos, transferências voluntárias e auditoria interna, foi verificado que estes são razoavelmente adequados. As transferências voluntárias se deram em número reduzido, apenas o necessário para o atingimento da Ação 8641 - Aperfeiçoamento e Inovação em Hemoderivados e em Biotecnologia, e em outros casos, a

HEMOBRÁS atuou como conveniente, se submetendo ao controle de outras unidades do Ministério da Saúde. As aquisições de bens e serviços e os suprimento de fundos ocorreram apenas para atender as necessidades administrativas, não fazendo parte dos custos diretos das Ações de Governo, na maioria dos casos. A auditoria interna, apesar de conseguir cumprir o seu planejamento de atividades, detém um quadro de pessoal reduzido, sem uma diversidade de especialistas necessária ao bom andamento dos trabalhos e está sujeita a riscos de controle.

5. Ao longo do exercício, o controle verificou que a Entidade deu início à implementação da separação dos setores relativos às áreas financeiras, de modo a dar cumprimento ao princípio de segregação de funções. Também, foi realizado o concurso para reforçar os quadros da HEMOBRÁS.

6. Com relação ao alcance das Ações a cargo da Entidade, verificamos que as pesquisas de interesse da Empresa foram continuadas, e destacamos a conclusão das pesquisas relativas à produção da cola de fibrina. Quanto à fábrica, tendo sido finalizado o processo de transferência de tecnologia, a Hemobrás concluiu o processo de terraplanagem e obteve a autorização para implantação do projeto de revegetação e licença para utilização de poço para obtenção de água potável.

7. Houve uma auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União nas obras da fábrica de hemoderivados, em Goiana/PE. Com isso, a equipe de auditoria da CGU não fez análises sobre esse assunto.

8. Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VIII, art. 12 da IN/TCU/N.º 57/2008 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, de junho de 2009

**CLEÔMENES VIANA BATISTA**  
**DIRETOR DE AUDITORIA DA ÁREA SOCIAL**